



02/10/2025

Número: 0600375-81.2024.6.19.0095

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

Última distribuição : 02/10/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (INVESTIGANTE)	
	MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (ADVOGADO)
FAUSTO MARTINS DE SIQUEIRA (INVESTIGADO)	
FERNANDO DA SILVA COSTA (INVESTIGADO)	
NAHIM JABOR POEYS DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
TIAGO PINTO ASSUMPCAO (INVESTIGADO)	
JOSE SANDRO LOPES DA SILVA (INVESTIGADO)	
ARQUIMEDES INACIO PEREIRA (INVESTIGADO)	
JUVENAL JOSE CANDIDO (INVESTIGADO)	
UNIAO BRASIL - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	
FABRICIO CADEI MENDES (INVESTIGADO)	
	BRUNO MIRANDA TORRES (ADVOGADO) DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (ADVOGADO) PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (ADVOGADO) VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (ADVOGADO) RAPHAEL CUNHA SANTOS (ADVOGADO)
ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO (INVESTIGADO)	
SONIA MARIA GOMES DE EGIDIO (INVESTIGADO)	
	DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO MIRANDA TORRES (ADVOGADO) PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (ADVOGADO) VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (ADVOGADO) JUNIA BARELI FERES (ADVOGADO) RAPHAEL CUNHA SANTOS (ADVOGADO)
ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA (INVESTIGADO)	
	CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (ADVOGADO) VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (ADVOGADO) RAPHAEL CUNHA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO MIRANDA TORRES (ADVOGADO) JUNIA BARELI FERES (ADVOGADO)

KAMILA GONCALVES DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (ADVOGADO) VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (ADVOGADO) RAPHAEL CUNHA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO MIRANDA TORRES (ADVOGADO) JUNIA BARELI FERES (ADVOGADO)
PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA (INVESTIGADO)	
	JUNIA BARELI FERES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULO CESAR FERREIRA SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WERLEM CRUZ DAS DORES (ADVOGADO) TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126415771	02/10/2025 11:53	<u>parecer</u>	Petição (Outras)

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

95ª PROMOTORIA ELEITORAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA

Processo: 0600375-81.2024.6.19.0095**AO JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ****PARECER FINAL****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Clovis de Souza Pereira, candidato a vereador nas eleições municipais de 2024, em face do UNIÃO BRASIL e diversos candidatos a vereador, incluindo os eleitos Pedro Renato Teixeira Baptista e Fabricio Cadei Mendes.

A alegação central reside na **fraude à cota de gênero**, sustentada na inclusão de quatro candidatas — **Sônia Maria Gomes De Egídio, Alessandra Dos Santos Silva, Isabela Pereira Figueiredo e Kamila Gonçalves De Souza** — apenas para cumprir formalmente o requisito de proporção de gênero (mínimo de 30% para cada sexo).

Segundo o Investigante e os autores da ação conexa, as candidaturas seriam fictícias, evidenciadas pelos seguintes indícios (Súmula n.º 73 do TSE):

- 1. Votação Inexpressiva:** Sônia (16 votos), Alessandra (9 votos), Isabela (5 votos), e Kamila (1 voto). Kamila, inclusive, sequer votou em si mesma, pois seu voto foi em seção eleitoral diferente da sua. Isa do Churrasquinho também não votou em si, pois seus 5 votos vieram de seções distintas da sua;
- 2. Prestação de Contas Padronizada:** Houve padronização de receitas e despesas, mencionando valores irrisórios de R\$ 80,00 ou R\$ 1.680,00;
- 3. Ausência de Atos Efetivos de Campanha ou Promoção de Terceiros:** Kamila fez postagens de apoio ao candidato Arquimedes Bombeiro, enquanto Isabela realizou campanha intensa em favor do candidato Léo Xambão, de partido diverso, o mais votado do pleito.

O pedido foi instruído com arquivos de imagens e documentos referentes à prestação de contas das referidas candidatas.

O Ministério Público Eleitoral no ID. 125279585, pugnou pelo indeferimento da tutela provisória (que buscava suspender a diplomação), por não verificar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e pela necessidade de regularização do polo passivo para inclusão de todos os candidatos constantes do DRAP.

Decisão de ID. 125411335 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os seus requisitos (artigo 300 do Código de Processo Civil) e por não ser necessário o excepcional afastamento do princípio do contraditório, determinando, por fim, a intimação da parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, na forma apontada pelo Ministério Público Eleitoral.

Emenda à inicial no ID. 125429182.

1 / 6

MPRJ Documento assinado por LEONARDO MONTEIRO VIEIRA em 02-10-2025 11:52



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***-***-38 em 02/10/2025 16:51:38

Número do documento: 25100211535065600000119152862

<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100211535065600000119152862>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTEIRO VIEIRA - 02/10/2025 11:52:26

Num. 126415771 - Pág. 1

Juntada pelo MPE de documentos no ID. 125474344, recebidos através de ouvidoria, relativos aos fatos em tela.

Decisão de ID. 125653751 recebendo a emenda à inicial, bem como determinando a citação dos investigados.

Os investigados foram devidamente citados, conforme certificado no ID. 125785752. Entretanto, foi apresentada ao Juízo, tempestivamente, apenas a contestação de ID 125712959, por parte do investigado FABRICIO CADEI MENDES.

A defesa de FABRICIO CADEI MENDES, alegou, em síntese, a ausência de prova robusta da fraude, e que a baixa votação e a ausência de campanha seriam decorrentes de desistência tácita (mencionando problemas de saúde de Kamila e a notificação de Isabela pelo partido por apoiar terceiros).

Decisão de ID. 126257524 mantendo a decisão do id. 126220024, determinando o apensamento destes autos aos autos de nº 0600362-82.2024.6.19.0095, bem como deferindo a prova testemunhal requerida no id. 125984663; 125967916; 125959515; 125949370 e designando audiência de instrução e julgamento.

Em Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 15/09/2025, conforme ID. 126359833, foram colhidos depoimento pessoal do investigado Arquimedes Inácio Pereira, bem como das seguintes testemunhas dos investigados: 1) Neemias Correa Velasco; 2) Fabiola Bastos de Oliveira; 3) Miqueias da Silva Paschal de Melo; 4) Renan Lima dos Santo.

Foram apresentadas Alegações Finais no ID. 126370123, pelos investigados FABRICIO CADEI MENDES, ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, KAMILA GONÇALVES DE SOUZA, e SONIA MARIA GOMES DE EGIDIO; no ID. 126374765, pelo advogado do Terceiro Interessado; no ID. 126382026, pelo investigando CLOVIS; e no ID. 126390379 pelo investigado PEDRO RENATO.

É o breve relatório.

II – DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Nos termos do art. 10, §3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada sexo.

Conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a mera formalidade no preenchimento da cota não basta. A candidatura deve ser efetiva, com intenção real de concorrer, sob pena de nulidade da chapa e anulação dos votos.

A **Súmula n.º 73 do TSE** e a **Resolução n.º 23.735/2024** estabelecem que o ilícito se configura pela presença de elementos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha ou promoção de terceiros. Para a caracterização da fraude, é suficiente o **desvirtuamento finalístico**, sendo dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*).

A doutrina também respalda esse entendimento. Segundo José Jairo Gomes:

“A exigência legal visa à efetiva participação dos sexos na política, sendo insuficiente o cumprimento meramente numérico. A fraude se consuma pela utilização de candidaturas de fachada, sem lastro na realidade.” (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 12ª ed., Atlas, 2023)

Nesse passo, reitera este órgão os termos do parecer final elaborado nos autos em apenso sobre os mesmos fatos.

Com efeito, consta dos autos que a chapa proporcional do partido UNIÃO BRASIL foi composta por 13 candidatos, dos quais quatro do sexo feminino. Entretanto, nada obstante as votações inexpressivas das candidatas SÔNIA MARIA GOMES DE EGÍDIO e ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, certo é que as



candidaturas de ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO (Isa do Churrasquinho) e KAMILA GONÇALVES DE SOUZA (Kamila Souza) apresentaram claros indícios de simulação.

Nesse sentido, a fraude é analisada sob a perspectiva da chapa como um todo, sendo a comprovação das candidaturas fictícias de Isabela e Kamila suficiente para demonstrar o desvirtuamento finalístico da norma de cota de gênero pelo partido.

Com efeito, restou evidenciado nos autos, diante dos documentos juntados e dos depoimentos colhidos em audiência, a aludida fraude.

A candidata KAMILA teve votação inexpressiva, computando apenas um voto, sendo certo que realizou, através de suas redes sociais, compartilhamento de falas de outros candidatos do próprio partido, como Arquimedes Bombeiro e Tiago, não havendo nada relativo à sua própria campanha.

Ao que tudo indica nem a mesma votou em si, vez que seu único voto foi obtido na Usina Santa Maria, sendo que a seção de votação da candidata está situada no distrito do Mutum.

Ademais, a alegação de que a candidata Kamilla desistiu da campanha por problemas pessoais e de saúde, sem qualquer renúncia formal, não tem o condão de afastar o vício.

O que se tem nítido nos autos é a falta de intenção real de concorrer, especialmente diante da ausência de outros indicativos de mobilização eleitoral, sequer promovendo a própria candidatura nas redes sociais.

Ademais, foi destacada a contradição: a candidata estava apta a praticar atos burocráticos para o DRAP (idas ao comitê para assinaturas), mas não atos efetivos de campanha.

A candidata Isa do Churrasquinho, por sua vez, como se observa das provas colhidas nos autos, realizou ostensivamente, de forma pública e notória, campanha eleitoral em favor do candidato Léo Xambão, o mais votado do pleito, e que pertencia ao partido adversário.

De igual forma, candidata Isa do Churrasquinho recebeu votação irrisória, apenas 5 (cinco) votos, oriundos de seções eleitorais distintas daquela em que a própria candidata vota, ou seja, nem ela mesmo votou em si.

Outro fato relevante é que as prestações de contas apresentadas pelas candidatas trouxeram exatamente o mesmo valor de despesas de campanha (R\$ 1.680,00) reforçando a tese da ausência de uma campanha efetiva, apenas meramente formal.

Ressalte-se que os depoimentos colhidos em audiência reforçam os fatos de que as candidatas não praticaram atos próprios de campanha, ou mesmo não mantiveram uma campanha estruturada e contínua.

O investigado Arquimedes Inácio Pereira, em juízo, aduziu:

*"que já foi candidatos outras vezes; que a Sra. Kamila não o apoiou em outras candidaturas e que ela também era candidata; que a Kamila participava do grupo do declarante, do UNIÃO Brasil, uma das candidatas do partido; que cada um fazia a sua campanha e quase não via o grupo, apenas quando era caminhada com a prefeita; que não se lembra ao certo o período, mas a Kamila lhe disse que estaria com problemas de saúde e necessitava de realizar exames fora de Bom Jesus; que ajudou Kamila pagando para ela realizar o exame, mas não se lembra do valor; que não soube do que se tratava o exame, mas que era algo grave; que não soube do resultado; que não sabe se o problema de saúde dela impediria a mesma de realizar a campanha; que Kamila falou que iria informar ao cartório eleitoral a respeito de sua situação de saúde, mas não soube se isso aconteceu; **que não viu Kamila na campanha**; que cobrava o responsável pelo atraso do material de campanha; que levou os santinhos em mãos para Kamila e para Isabela; que Isabela reclamou que não havia recebido material; que Isabela, Kamila e as outras candidatas, não haviam recebido o material e cobrou o responsável que se entregasse; (...)"*

3 / 6



A testemunha Neemias Correa Velasco, em audiência, declarou:

"(...) que conhece a Kamila; que chegou a entregar um santinho da Soninha para ela; **que havia se esquecido que Kamila também era candidata**; que ela informou que também era candidata; (...) **que não lembra de ter visto campanha de Isabela do churrasquinho**; que viu a Kamila no comitê e em alguns lugares do centro fazendo campanha; que viu Kamila com os santinhos dela, mas não ouviu ela pedir voto pra ela; (...) que não sabe se próximo à casa de Isa havia placa de campanha; que não sabe dizer se Isa do churrasquinho pedia votos próximo ao churrasquinho."

A testemunha Fabiola Bastos de Oliveira aduziu:

"que era responsável pela agenda da campanha; que fazia os agendamentos de reuniões, caminhadas e supervisionava o comitê; (...) **que não viu Isabela participando das caminhadas**; (...) **que não viu Kamila fazer campanha na rua**, só em Mutum; (...) que viu Isa do Churrasquinho pedindo voto, agradecendo a votação e demonstrando apoio à Leo Xambão nas redes sociais; **que não havia placa da Isa do Churrasquinho nas proximidades da casa dela**; **que mais no final da campanha, a Isabela começou a postar coisas do Leo Xambão**; **que o Grupo político chamou a Isabela e explicaram a situação e que não era certo o que ela estava fazendo e que poderia prejudicá-la**; **que ela disse que poderia pedir voto pra ela mesma e para quem ela quiser**; (...)"

A testemunha Miqueias da Silva Paschal de Melo, em juízo, declarou:

"que Isa do Churrasquinho lhe pediu voto, num sábado, na localidade em que mora, em Pirapitinga; que passou ela e uma amiga; que ela estava com panfleto na mão e lhe entregou; (...) **que viu a Isa numa caminhada do atual prefeito e estavam todos juntos**; que Isa estava pedindo voto para ela; que viu o santinho dela; na época não sabia que era ela; que não se lembra de atos de campanha de Sonia, Alessandra ou Kamila; (...) que vota em Bom Jesus do Norte; (...)"

A testemunha Renan Lima dos Santos informou:

"que conhece Kamila de vista; que Kamila chegou a lhe pedir voto no seu portão; que mora na Fazenda Providência, localizada no distrito da Usina Santa Maria; que ela estava com um grupo de gente; que estava o declarante e sua esposa; que ela lhe fez pedido de votos; (...) que não conhecia a Kamila antes; que eles estavam pedindo voto para o grupo deles; que tinham outros candidatos pedindo votos; (...) que não sabe quem é Sonia, Alessandra ou Isabela; (...)"

Nota-se que, dos depoimentos colhidos, não obstante supostas abordagens pessoais e isoladas com pedidos de votos, não se observa qualquer campanha minimamente estruturada por parte, principalmente, das investigadas Kamila e Isabela, não havendo notícia contundente de que ambas divulgaram suas candidaturas por meio de banners, adesivos, carros de som, distribuição ostensiva de santinhos, reuniões, comícios e, principalmente, através das redes sociais.

Destarte, repita-se, a análise dos autos revela a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 73 do TSE. As candidaturas de Kamila Gonçalves de Souza e Isabela Pereira Figueiredo apresentam votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio e prestação de contas padronizada e irrisória, o que evidencia o desvirtuamento da finalidade da norma prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A inclusão dessas candidatas teve como único propósito formalizar o cumprimento da cota de gênero, sem a real intenção de disputar o pleito, configurando, portanto, candidaturas fictícias.

4 / 6



As alegações defensivas não se sustentam diante do conjunto probatório. A suposta desistência tácita não encontra respaldo nos autos, sendo contraditada por provas que demonstram a ausência de qualquer mobilização eleitoral por parte das candidatas. Ademais, a justificativa de problemas pessoais ou de saúde não afasta a configuração da fraude, conforme expressamente previsto na Resolução TSE nº 23.735/2024. A tentativa de atribuir a responsabilidade exclusivamente às candidatas ignora o papel ativo do partido e dos demais candidatos na construção da fraude.

Saliente-se, mais uma vez, que as candidatas Kamila Gonçalves de Souza e Isabela Pereira Figueiredo, além de não realizarem atos próprios de campanha, utilizaram suas redes sociais para promover outros candidatos, como Arquimedes Bombeiro e Léo Xambão, respectivamente. Tal conduta, aliada à votação inexpressiva e à prestação de contas padronizada e irrisória, reforça o desvirtuamento da finalidade da candidatura e evidencia o uso instrumental de seus registros apenas para simular o cumprimento da cota de gênero.

Por outro lado, a conduta do partido União Brasil e dos demais candidatos que compõem a chapa proporcional revela abuso de poder político, ao se valerem de expedientes fraudulentos para viabilizar o registro do DRAP.

A responsabilidade pela fraude não se limita às candidatas fictícias, mas alcança todos os beneficiários do esquema, inclusive os candidatos eleitos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

A prática compromete a legitimidade do processo eleitoral e afronta os princípios da isonomia e da participação política efetiva das mulheres.

Diante da gravidade dos fatos e da robustez das provas documentais e testemunhais, impõe-se o reconhecimento da fraude e a consequente cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo partido União Brasil, bem como a declaração de inelegibilidade de todos os envolvidos, pelo prazo de oito anos subsequentes ao pleito, conforme previsão legal.

A medida é necessária para preservar a integridade do processo eleitoral e coibir práticas que desvirtuam a finalidade das normas de inclusão e representatividade.

Finalmente, a sanção de inelegibilidade, por sua natureza personalíssima, exige prova da participação ou anuência na prática do ilícito. No caso dos autos, não há elementos suficientes que demonstrem a atuação consciente dos dirigentes partidários ou dos demais candidatos na construção da fraude.

Assim, a inelegibilidade, a nosso ver, deve ser aplicada exclusivamente às candidatas Kamila Gonçalves de Souza e Isabela Pereira Figueiredo, cuja conduta dolosa restou devidamente comprovada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o entendimento consolidado do TSE (Súmula n.º 73 e Resolução n.º 23.735/2024), o parecer do Ministério Público Eleitoral é pela **procedência** dos pedidos autorais, nos seguintes termos:

- a) PROCEDÊNCIA da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo UNIÃO BRASIL.
- b) Consequente CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de todas as candidatas e candidatos eleitos vinculados à chapa proporcional do UNIÃO BRASIL (incluindo PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA e FABRICIO CADEI MENDES).
- c) INVALIDAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATURAS (DRAP) do UNIÃO BRASIL no município.
- d) ANULAÇÃO DOS VOTOS nominais e de legenda atribuídos ao UNIÃO BRASIL e seus candidatos ao cargo de vereador, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e aplicação do disposto no *caput* do Art. 224 do Código Eleitoral.



e) Aplicação da sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito, às candidatas ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO e KAMILA GONÇALVES DE SOUZA.

Bom Jesus do Itabapoana, 02 de outubro de 2025.

LEONARDO MONTEIRO VIEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2141

